



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906145/2012-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.755 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG). Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 42011.54882.300311.1.3.048706, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 9.501.530,53, recolhido em 31/03/2010.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.906145/2012-94

original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o *quantum* informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

Protesta pela realização de perícia e apresentação posterior de documentos.

Em 31 de janeiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de se indeferir o pedido de perícia quando considerada prescindível à solução do litígio.

Cientificada (fls.70), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 72/102, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade e requer a juntada dos documentos de fls. 104/161 para comprovação do crédito pleiteado.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo DCOMP eletrônica nº 42011.54882.300311.1.3.048706, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 9.501.530,53, recolhido em 31/03/2010.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou manifestação de inconformidade alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.906145/2012-94

confirmação de seu crédito e que o *quantum* informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por entender a DCTF constitui confissão de dívida não podendo ser retificada após o despacho decisório e que a demonstração do erro deveria estar comprovada pelos documentos contábeis não bastando a mera retificação da DCTF. Confira-se:

O caso dos autos trata de suposto excesso de pagamento de crédito tributário constituído por declaração do próprio contribuinte: a DCTF. Nesses casos, a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”.

Além de confessar o débito nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via pagamento do montante integral. Nesse caso, é incontestável que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Após a transmissão do formulário PERDCOMP que se analisa, a interessada tomou a iniciativa de retificar sua DCTF, reduzindo o valor do débito declarado.

Resta então avaliar se a simples retificação da DCTF é suficiente para comprovação do direito da requerente ou se pode o julgador, ao analisar o caso concreto, manter o indeferimento do direito creditório pretendido quando essa retificação não vem acompanhada de provas que atestem o cometimento de erro no preenchimento da DCTF retificada.

Analisando o tema sob o prisma das normas regulamentares que tratam da DCTF e da DCOMP encontramos um aparente conflito. Se por um lado a norma que regula a DCTF informa que a retificadora “*terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados*” (grifei), por outro lado a norma que regula a Declaração de Compensação estabelece que “*a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito*”. Naturalmente, com a instauração do litígio, a competência para decisão acerca do pedido da contribuinte se transfere para a DRJ e a apresentação dos documentos comprobatórios deve se dar no momento processual fixado pelo art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Podemos citar, de forma não exaustiva, alguns fundamentos jurídicos capazes de justificar com bastante robustez a aplicação da disposição regulamentar que garante à autoridade competente o poder-dever de buscar a comprovação da existência de erro no preenchimento da DCTF retificada, para só então reconhecer a existência do direito creditório invocado:

O primeiro desses fundamentos é a incerteza quanto a existência do crédito pretendido. Antes da retificação da DCTF havia um débito declarado, cujo valor fora confirmado pelo pagamento, ou seja, havia, de certa forma, uma dupla afirmação do sujeito passivo quanto à existência daquele débito e naquele valor exato. As circunstâncias em que se deu a retificação faz com que o crédito que o sujeito passivo alega ter contra o fisco fique carente dos requisitos essenciais da liquidez e certeza;

Ainda a favor da aplicação da norma estatuída na regulamentação da Dcomp, citada acima, milita o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.906145/2012-94

crédito tributário. É evidente que as normas mencionadas carregam consigo um conflito de interesses entre o Estado e o contribuinte, conflito que se resolve pela aplicação da norma que garante maior proteção ao interesse público e ao crédito tributário, que no caso está sendo reduzido com a retificação da DCTF.

Temos que ter em mente que esse procedimento de aferição da liquidez e certeza do crédito buscado pela manifestante não é um procedimento de homologação, ou não homologação, do lançamento realizado pela contribuinte. Trata-se, na verdade, de um ato em que a Administração busca a comprovação da existência do direito creditório passível de restituição para ao final homologar, ou não, a Declaração de Compensação.

(...)

Ficou claro, então, que é totalmente regular, e até mesmo obrigatório, o ato de buscar nos autos a comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado em restituição, cabendo ao interessado, uma vez que nos encontramos no rito do PAF, carrear aos autos a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, alega que recolheu o valor de R\$ 9.352.820,69 à título de IRPJ do exercício. Entretanto, realizada a revisão dos seus lançamentos contábeis para o período detectou erros na apuração do valor devido declarado em sua DCTF. Assim, da análise da apuração constante da DIPJ, corroborada pelos seus lançamentos contábeis, verificou crédito no valor originário de R\$ 139.883,02, efetuando a compensação do valor atualizado de R\$ 153.955,55.

No entanto, em razão da ausência de retificação do valor original a receita ao fazer o cruzamento do valor do DARF com a DCTF original não homologou a compensação. Intimada do despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade na qual juntou a DCTF retificadora para comprovação do crédito.

A DRF, no entanto, indeferiu a manifestação por entender que a mera apresentação da DCTF retificadora não seria suficiente para comprovar o crédito.

Irresignada a Recorrente apresentou o recurso voluntário, no qual juntou os seguintes documentos:

- a) Planilha de apuração do IRPJ do Ano-calendário 2009;
- b) Parte A do Lalur 2009;
- c) Informações apresentadas nas DIRF das fonte pagadoras relativas ao ano-calendário de 2009;
- d) Lançamentos contábeis do IRPJ do Ano-calendário de 2009;
- e) Planilha de atualização pela SELIC do crédito pleiteado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.906145/2012-94

Esse conselho tem se manifestado favoravelmente a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório, conforme se verifica pelo teor da Súmula CARF nº 168 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Além disso, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 autoriza a retificação da DCTF, desde que as informações não conflitem com outras declarações prestadas à RFB tal como a DIPJ, por exemplo. Confira-se:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.906145/2012-94

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Diante do exposto, tendo em vista a documentação fiscal e contábil juntada pelo contribuinte quando da interposição do recurso voluntário, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem informe a correção do direito creditório alegado pelo contribuinte, intimando-o para juntada de documentação que entender necessária. Em seguida, intime o contribuinte para querendo, se manifestar, no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio